



PROCESSO Nº TST-RR-730-28.2022.5.09.0660

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/TKW/at

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 - No caso dos autos, a Corte Regional entendeu que houve recusa da autora em relação à reintegração, e que, ao pleitear apenas a indenização substitutiva, ela renunciou à garantia provisória de emprego. 2 - Em que pese a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, esta Corte pacificou o entendimento de que a negativa da trabalhadora gestante em retornar ao emprego não inviabiliza o direito à indenização decorrente da estabilidade contida no art. 10, II, "b", do ADCT. Isso porque a garantia provisória de emprego assegurada constitucionalmente tem como pressupostos a confirmação da gravidez e a dispensa imotivada, e visa proteger a maternidade e o nascituro, sendo irrelevante o fato de a empregada ter recusado a oferta de retorno ao trabalho. 3 - Precedentes da SBDI-1 do TST.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-730-28.2022.5.09.0660**, em que é Recorrente **MAJORRIE HOELDTKE** e Recorrida **ASSOCIACAO HOSPITALAR BOM JESUS**.



PROCESSO Nº TST-RR-730-28.2022.5.09.0660

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e ss. da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 896-A, § 1.º, da CLT, e 247, § 1.º, do Regimento Interno do TST, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Reconheço a transcendência **política** da causa, na forma do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de percepção de indenização decorrente de estabilidade provisória gestacional. Na oportunidade, adotou os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-730-28.2022.5.09.0660

A autora alega que não é obrigada a aceitar a reintegração proposta pelo réu, assim pode escolher se quer ser reintegrada ou apenas a indenização. Defende que não há irregularidade alguma, se nos pedidos iniciais, requereu apenas a indenização do período de estabilidade, e não aceitou a proposta de reintegração feita pela empresa, requerendo a reforma da decisão.

Na petição inicial a autora requereu apenas a indenização do período de estabilidade gestante (fls. 11/15).

Sobre o tema a sentença concluiu que "Considerando que a parte autora afirmou na inicial que não tinha interesse na reintegração e que também rejeitou a proposta feita em audiência para que fosse reintegrada, resta comprovado que busca em Juízo apenas a monetarização de sua garantia provisória de emprego, o que não se admite, porque configura-se claramente o desinteresse da autora de retornar ao trabalho, situação equiparada à renúncia ao direito à estabilidade no emprego" (grifos nossos).

Este Colegiado entende que se houver recusa à reintegração no emprego não haverá direito à indenização estabilitária. Nesse sentido decisões desta e. 6ª Turma:

"ESTABILIDADE GESTANTE - RECUSA DA REINTEGRAÇÃO - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - A recusa da trabalhadora de retorno do emprego por ocasião da rescisão, quando a empresa pôs à disposição o emprego em razão da ciência do estado gravídico da autora, importa em renúncia à reintegração e, por consequência, da estabilidade gestante, sendo indevida a indenização do período de estabilidade." (autos 01665-2014-068-09-00-0 (RO 8926/2015), acórdão publicado em 14/07/2015, de relatoria do Exmo. Des.Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Rev. Sueli Gil El Rafihi).

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Considerando que o escopo do legislador, ao assegurar garantia de emprego à gestante, foi o de proteger o contrato de trabalho e não os salários do período a ela atinente, o pedido de reintegração é necessário, não se tratando de uma questão de escolha da parte litigante. Assim, a recusa em voltar ao trabalho, de forma injustificada, implica verdadeira renúncia à estabilidade provisória. Recurso da ré a que se dá provimento, para excluir o reconhecimento da estabilidade provisória, bem como a condenação ao pagamento da verba indenizatória respectiva." (autos 00704-2014-094-09-00-8 (RO 13193/2015), acórdão publicado em 24/11/2015, de relatoria da Exma. Des. Sueli Gil El Rafihi e Rev. Sergio Murilo Rodrigues Lemos).

Nesse sentido ainda a decisão proferida nos autos 0000725-27-2022-5-09-0653, da lavra do Exmo. Des. PAULO RICARDO POZZOLO, com publicação em 21/07/2023, que ora adoto como razões de decidir.



PROCESSO Nº TST-RR-730-28.2022.5.09.0660

"A Reclamada ofereceu a reintegração ao emprego à Reclamante na peça de contestação (fl. 78), tendo em vista, conforme alegou, que tomou conhecimento do estado gravídico da Reclamante somente através da proposição da presente demanda.

Vale destacar, ainda, que na audiência de instrução, a Reclamada ofertou novamente a reintegração ao trabalho à Reclamante e essa recusou (fl. 114).

Ao recusar o retorno ao trabalho, ofertado em duas ocasiões pela Ré, a Reclamante renunciou ao direito à estabilidade provisória.

Nesse contexto, o entendimento deste Colegiado é de que a recusa injustificada da trabalhadora de retorno ao trabalho, quando ofertado pelo empregador, importa renúncia à reintegração e também à estabilidade da gestante, pois os direitos não podem ser exercidos com abuso de seu titular, contrariando a boa-fé objetiva.

A finalidade da estabilidade gestante é a proteção da manutenção do contrato de trabalho e não do pagamento dos salários do tempo correspondente à estabilidade. A indenização só é cabível quando há impossibilidade de retorno ao trabalho.

Assim, a recusa injustificável de retorno ao trabalho, quando oportunizado pelo empregador, configura renúncia ao direito à estabilidade gestante, pois o que se pretende é o recebimento dos salários sem a contraprestação de serviços, tratando-se de desvirtuamento do instituto, com enriquecimento sem causa da empregada.

No caso exposto, como já mencionado, a Reclamada ofereceu a reintegração à Reclamante na peça de contestação e na audiência de instrução.

(...)

Nesse sentido são os seguintes precedentes turmários: 0000941-28.2018.5.09.0006 e 0000763-06.2019.5.09.0019, ambos da minha relatoria e de revisão do Exmo. Des. Arnor Lima Neto; 0000394-82.2022.5.09.0091, julgado em 07/11/2022, de minha relatoria e revisão da Exma. Des. Odete Grasselli; e 0001171-04.2017.5.09.0007, julgado em 30/09/2020, de minha relatoria e revisão da Exma. Des. Sueli Gil El Rafihi.

Neste mesma toada, ainda, são os seguintes precedentes desta e. Turma: 0001111-45.2019.5.09.0303, de relatoria do Des. Arnor Lima Neto e revisão da Des. Sueli Gil El Rafihi, com publicação em 23/2/2021; 0000636-06.2019.5.09.0072, de relatoria do Des. Arnor Lima Neto e revisão da Des. Sueli Gil El Rafihi, com publicação em 3/3/2021; 0000073-72.2020.5.09.0655,



PROCESSO Nº TST-RR-730-28.2022.5.09.0660

de relatoria da Des. Sueli Gil El Rafihi e revisão do Des. Francisco Roberto Ermel, com publicação em 30/7/2020; 0000326-59.2019.5.09.0020, de relatoria do Des. Francisco Roberto Ermel e revisão do Des. Paulo Ricardo Pozzolo, com publicação em 5/8/2019.

Portanto, a Reclamante recusou-se à oferta de reintegração ao emprego, renunciando ao seu direito à indenização pela estabilidade gestacional."

Nada a deferir. (grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustenta que a empregada gestante possui direito a estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Aponta violação dos artigos 6º, 7º, XXIX e 227, da CF e 10, II, "b" do ADCT. Indica contrariedade à Súmula 244 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Pois bem.

A jurisprudência desta Corte há muito pacificou o entendimento de que a negativa da trabalhadora gestante em retornar ao emprego não inviabiliza o direito à indenização decorrente da estabilidade do art. 10, II, "b", do ADCT. Isso porque a garantia provisória de emprego assegurada constitucionalmente tem como pressupostos a confirmação da gravidez e a dispensa imotivada, e visa proteger a maternidade e o nascituro, sendo **irrelevante** que a empregada tenha recusado a oferta da empresa.

Seguem, nesse sentido, precedentes recentes da SBDI-1 desta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. COMPATIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. 1. A Eg. 4ª Turma negou provimento ao agravo em recurso de revista da reclamada. Asseverou que "não há dúvidas sobre o fato de que a concepção se deu no curso do contrato de experiência, conforme registro no acórdão regional, no sentido de que os exames de ultrassonografia indicam ' idade gestacional cuja projeção situa a data da concepção na vigência do pacto laboral' " e que "a única condição para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória da gestante é que a concepção tenha-se dado na vigência do contrato de trabalho, não se exigindo que a empregada postule a reintegração ao emprego ou até mesmo que aceite eventual oferta de retorno ao



PROCESSO Nº TST-RR-730-28.2022.5.09.0660

trabalho para que faça jus à aludida estabilidade ou à indenização substitutiva correspondente ao período". 2. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6º, "caput", que são direitos sociais, entre outros que enumera, "a proteção à maternidade e à infância". O art. 10, II, "b", do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7º, XVIII, da Carta Magna, afirma que "II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto". Em atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LINDB, art. 5º), não se deve rejeitar a estabilidade provisória da empregada gestante no curso de contrato de experiência. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e no art. 10, II, "b", do ADCT não têm sua eficácia limitada aos contratos por prazo indeterminado, uma vez que erigidos a partir de responsabilidade objetiva. Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, já aguardasse o seu termo final. 3. Por outro lado, esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não impede o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. 4. Diante do exposto, revela-se devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato por prazo determinado, na esteira do item III da Súmula 244/TST. Precedentes. 5. Acrescente-se, por fim, que a Eg. Turma não analisou o tema sob o enfoque da configuração de abuso de direito, pelo ajuizamento da ação após o término do período da estabilidade. Ausente o prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297/TST, no particular. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-Ag-RR-760-72.2017.5.12.0040, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 19/11/2021). (Grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. 1. A Eg. 6ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante. Considerou que "a recusa à reintegração no emprego não afasta o direito à estabilidade tampouco a indenização relativa ao período estável, ao fundamento de que o art. 10, II, b, do ADCT não condiciona a estabilidade ao retorno ao emprego, bastando para tanto a gravidez e a dispensa imotivada". 2. A compreensão firmada está de acordo com o entendimento desta Corte no sentido de que a negativa da trabalhadora em retornar ao emprego não impede o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. 3. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 629.053, tema 497 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". Precedentes desta Subseção. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR-730-28.2022.5.09.0660

desprovido. (Ag-E-RR-21228-52.2016.5.04.0028, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 26/3/2021). (Grifo nosso).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. A questão referente à proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 629.053/SP) com a fixação de tese em regime de Repercussão Geral no Tema 497: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". Na hipótese dos autos, portanto, o acórdão embargado está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, firme no sentido de que o fato de a Reclamante não postular a reintegração ou de recusar oferta de retorno ao emprego não pode ser admitido como renúncia ao direito à estabilidade provisória, pois o único pressuposto previsto no art. 10, II, "b", do ADCT para que a Reclamante tenha reconhecido o seu direito à estabilidade é a comprovação do estado de gravidez. Incidência do óbice previsto no artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-582-79.2016.5.06.0023, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, SBDI-1 do TST, DEJT 8/5/2020). (Grifo nosso).

Destaque-se que o STF, no julgamento do Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral (RE 629.053/SP), amparou o entendimento desta Corte, ao firmar a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".

Portanto, diante da conclusão do Tribunal Regional de que a recusa da empregada em retornar ao trabalho configura renúncia ao direito à estabilidade, afigura-se possível a tese de violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

Conforme fundamentos lançados no exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

2 - MÉRITO

2.1 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSA DE RETORNO AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO



PROCESSO Nº TST-RR-730-28.2022.5.09.0660

Conhecido por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória e condenar a reclamada ao pagamento a título de indenização, dos salários correspondentes ao período de estabilidade, a contar da dispensa até cinco meses após o parto, bem como de férias acrescidas de um terço, 13º salário e diferenças de FGTS acrescidas de 40%, conforme valores a serem apurados em liquidação, nos termos do item II da Súmula nº 244/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória e condenar a reclamada ao pagamento a título de indenização, dos salários correspondentes ao período de estabilidade, a contar da dispensa até cinco meses após o parto, bem como de férias acrescidas de um terço, 13º salário e diferenças de FGTS acrescidas de 40%, conforme valores a serem apurados em liquidação, nos termos do item II da Súmula nº 244/TST. Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reformada a decisão recorrida, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais e aos honorários de sucumbência (sentença – fl. 283), que ficam a cargo da reclamada, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ora arbitrado. Quanto à correção monetária, fixo os índices nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs nºs 5857 e 6021, ou seja, aplica-se o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-RR-730-28.2022.5.09.0660

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100587E6C07791106C.